



## SUMÁRIO

### LEI

Prefeitura Municipal de Bom Lugar – MA .....01

### LEI

LEI MUNICIPAL Nº 234/2015, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015 “Cria o Comitê Gestor de Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Bom Lugar e dispõe sobre o processo de elaboração da Política Pública de Saneamento e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico”. O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor de Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Bom Lugar, ficando subdividido em: Comitê de Coordenação, Comitê Executivo e Comitê Técnico, os quais são responsáveis pela elaboração da Política Pública de Saneamento e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, e cujas respectivas composições e atribuições são definidas a seguir. Art. 2º O Comitê de Coordenação será responsável pela elaboração da Política Pública de Saneamento, e pela coordenação e acompanhamento do processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, e será composto por: I – (2) Representantes do Poder Executivo II – (1) Representante da Câmara de Vereadores; III – (1) Representante dos Prestadores de Serviço; IV – (1) Representante da Sociedade Civil: Art. 4º. O Comitê de Coordenação deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, preparar e submeter à apreciação o texto da Política Pública de Saneamento. § 1º O Secretário Municipal de Meio Ambiente exercerá a função de secretário executivo do Comitê de Coordenação. § 2º As deliberações que porventura sejam tomadas pelo referido Comitê somente terão validade se submetidas à aprovação da maioria absoluta de seus respectivos pares, cabendo ao Secretário Executivo decidir em caso de empate. § 3º O Comitê de Coordenação deverá reunir-se mensalmente para acompanhar o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB. Art. 5º O Comitê Executivo será o responsável pela operacionalização do processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, e terá a seguinte composição: (1) Agrônomo; II- (2) Técnicos da Secretaria Municipal de Saúde; III- (1) Técnico da Secretaria Municipal de Administração; IV- (1) Representante do Poder Executivo. Art. 6º O Comitê Técnico participará dos treinamentos realizados para elaboração do Plano Municipal de saneamento Básico – PMSB, e terá a seguinte composição: I - (1) Membro do Comitê Executivo; II- (1) Membro do Comitê de Coordenação; III- (1) Técnico da Secretaria Municipal de Administração; Art. 7º O Processo de Elaboração do PMSB deverá contemplar as seguintes Fases e Etapas: I- FASE I – Planejamento do Processo Etapa 1 – Coordenação, Participação Social e comunicação Etapa 2 –

manejo de águas pluviais urbanas. Etapa 4 – Prognósticos e alternativas para a universalização, Condicionantes, Diretrizes e a definição de Objetivos e Metas municipais ou regionais de curto, médio e longo prazos, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico; Etapa 5 – A definição de programas, projetos e ações, para o cumprimento dos objetivos e metas, e para assegurar a sustentabilidade da prestação dos serviços; Etapa 6 – Ações para emergência, contingências e desastres; Etapa 7 – Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações do PMSB; Etapa 8 – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico; III - FASE III – Aprovação do PMSB Etapa 9 – Aprovação do PMSB Art. 8º O Plano de Trabalho deve definir a metodologia e os instrumentos que garantam à sociedade informações e participação no processo de formulação do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo contemplar: os mecanismos de comunicação para o acesso às informações, os canais para recebimento de críticas e sugestões, a realização de debates, conferência, seminários e audiências públicas abertas à população. Art. 9º A Política Municipal de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser consolidados, preferencialmente, sob a forma de Lei Municipal. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM LUGAR, 10 DE SETEMBRO DE 2015. Antonio Sérgio Miranda de Melo Prefeito Municipal

### LEI

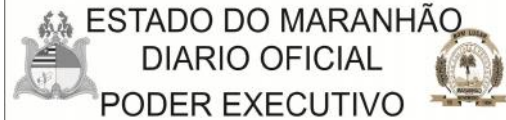
LEI MUNICIPAL Nº 234/2015, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Os Prédios e logradouros públicos municipais abaixo relacionados ficam denominados com as seguintes nomenclaturas:

Nomenclatura atual	Localidade	Nova denominação
UE Antonio Marcos Miranda	Bom Lugar – SEDE	UE Proº João Soares Araújo(Profº Valmir)
UE Gov. João Alberto	Pov. C. dos Limas	UE Vagno Vieira Melo
UE Gov. Sarney	Pov. Salgadinho	UE Maria Suares dos Santos
UE Zezé Mendes	Pov. São José II	UE Sebastião Estevão Campos
USB Gov. João	Bom Lugar –	USB José Medeiros

Alberto	SEDE	
USB Francisco Pinto	Pov. Matinha	USB José Sampaio de Melo(José Chaves)
Rua Manoel Firmino	Bom Lugar - SEDE	Rua Antonio Barbosa Lima
Rua Sarney Neto	Bom Lugar - SEDE	Rua José Ferreira Leal(José Ferreira)
Rua Sarney Filho	Bom Lugar - SEDE	Rua Pedro Soares e Reis(Pedro Reis)
Av. João Alberto	Bom Lugar - SEDE	Av. José João Silva
Av. Antonio Jacinto de Melo	Bom Lugar - SEDE	Av. Francisco Jacinto de Melo(Francisco Maurício)
Av. Marcos Miranda	Bom Lugar - SEDE	Av. Francisco Moreira de Oliveira(Francimar)
Biblioteca Profª Luzia Reis	Bom Lugar - SEDE	Biblioteca Maria Lindoracy Miranda
Plenário Ver. João Miranda Neto	Câmara Bom Lugar - SEDE	Ver. Antonio Gomes da Silva
Tribuna Pref. Antonio Marcos Bezerra Miranda	Câmara Bom Lugar - SEDE	Ver. João Lopes de Brito

Art. 2º- Quando houver a necessidade de atribuir nomes a novos logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas: I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido: em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País; a) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do saber; b) pela prática de atos heroicos e edificantes; II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica; III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada; IV - nomes de personalidades estrangeiras com nítido e indiscutível destaque. Parágrafo Único - É proibida a atribuição de nomes de pessoas vivas a prédios e logradouros públicos municipais.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Bom Lugar, 10 de Setembro de 2015 Antonio Sérgio Miranda de Melo Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
DIARIO OFICIAL  
PODER EXECUTIVO

RUA MANOEL SEVERO, CENTRO  
BOM LUGAR - MA

SITE  
[www.bomlugar.ma.gov.br](http://www.bomlugar.ma.gov.br)

Antonio Sergio Miranda de Melo  
Prefeito Municipal

Aryennes da cruz Miranda  
Sec. De Administração